

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **COCA COLA INDUSTRIAS LTDA**
ADVOGADOS : **GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA**
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MARLENE MUNIZ PINTAN**
ADVOGADO : **FABIO DE OLIVEIRA PROENCA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.
2. Discute-se o dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, mas não chega a ingerir o produto.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

E01

C5424165151915 C089209560

84281908@

908221@

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COCA COLA INDUSTRIAS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ação de indenização por dano material c/c compensação por danos morais ajuizada por MARLENE MUNIZ PINTAN, em desfavor da recorrente, na qual alega que em 18.11.2005 adquiriu uma garrafa de refrigerante Coca-Cola com objetos em seu interior descritos como “algo estranho” que “aparentava ser um 'feto’”, cujo exame mais apurado, através de uma lupa, teria revelado tratar-se de “algo semelhante a uma 'lagartixa', ou ainda, pedaços de pele humana”.

Aduz ter havido promessa de troca do produto pela recorrente COCA COLA, o que, entretanto, não ocorreu. Assim, pede reparação ao prejuízo material experimentado, dado o vício do produto, e ainda compensação pelo abalo moral suportado em face do fato do produto, no valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido formulado,

E01

C5424165151915 C089209560

84281908@

908221@

Superior Tribunal de Justiça

apenas para condenar a recorrente COCA COLA ao pagamento de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela autora-recorrida, para condenar a recorrente à compensação por danos morais advindos do risco a que fora exposta aquela. Ementa nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Materiais biológicos (fungos) encontrados no interior da garrafa de refrigerante - Apelo contra a sentença de parcial procedência - Alegação de não ter chegado a ser consumida a bebida - Irrelevância - Indeniza-se a mera potencialidade, mesmo que o produto alimentício contaminado (com um inseto dentro), não chegue a ser ingerido pela consumidora - Indenização devida e fixada no equivalente a 20 salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento - Invertidos os ônus do sucumbimento - Sentença reformada - Apelo parcialmente provido.

Recurso especial: alega violação do art. 12 do CDC e 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a sensação de nojo e asco noticiada na exordial por ter a Recorrida encontrado corpo estranho em garrafa de refrigerante, cujo conteúdo sequer foi consumido, não é capaz de trazer qualquer sofrimento moral, que deva ser mitigado pela pecúnia da Recorrente. Com efeito, tal situação nada mais é do que mero aborrecimento que não enseja, *data venia*, qualquer constrangimento" (fl. 276, e-STJ). Tece, ainda, considerações acerca do *quantum* arbitrado, o qual considera excessivo.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem (fls. 316/317, e-STJ), tendo sido interposto agravo pela recorrente, o qual foi conhecido e reatuado como recurso especial (fl. 345, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação de um corpo estranho em produto de gênero alimentício, na hipótese uma garrafa de refrigerante, que coloca em risco a saúde e a integridade física e(ou) psíquica do consumidor, dá origem à compensação por danos morais, mesmo não tendo sido aberta a embalagem e tampouco ingerido o líquido respectivo.

1. Violação ao art. 12 do CDC e dissídio jurisprudencial – não ingestão de produto contendo corpo estranho em seu conteúdo e dano moral.

01. Primeiramente, registre-se, na literalidade de trecho extraído do acórdão recorrido, que “são fatos incontroversos nos autos, que no refrigerante adquirido pela autora havia substância estranha, conforme constou dos laudos periciais do Instituto de Criminalística de São Paulo” (fls. 264, e-STJ).

02. Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde e(ou) à incolumidade física. À guisa de exemplo, trago à colação o seguinte precedente:

E01

C5424165151915 C089209560

84281908@

908221@

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido.

2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes.

3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 18/05/2011)

03. Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Rel. p/ o Acórdão Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 08/08/2012), "o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto" dá ensejo a "um abalo moral passível de compensação pecuniária".

04. Aliás, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza "se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa" (REsp nº 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, 18/05/2011).

05. Nos autos, contudo, há a peculiaridade de não ter havido ingestão,

Superior Tribunal de Justiça

ainda que parcial, do produto contaminado.

06. Interpretando o CDC, explica a doutrina que "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor" (Rizzatto Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. rev. e at. Edit. Saraiva. São Paulo : 2012. p. 229). Ou seja, observado o sistema adotado, um produto ou serviço apresentará *vício* sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, comprometendo sua prestabilidade ou servibilidade.

07. Por outro lado, um produto ou serviço apresentará *defeito* de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de "fato do produto e do serviço" trazida pelo CDC, pois se tem um *vício qualificado* pela insegurança que emana do produto/serviço. Há, portanto, um fato extrínseco ao vício, que vai além deste.

08. Conforme anotam Cláudia Lima Marques, o insigne Min. Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 261),

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de *qualidade-adequação* e de *qualidade-segurança*, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade."

Superior Tribunal de Justiça

09. Assim, prefacialmente, é necessário indagar se a hipótese dos autos alberga um mero *vício* (de qualidade por inadequação; art. 18, CDC) ou, em verdade, um *defeito/fato do produto* (vício de qualidade por insegurança; art. 12, CDC).

10. Segundo algumas decisões do STJ em situações idênticas ou pelo menos semelhantes à hipótese ora apreciada, o fato de não ter havido ingestão do produto com corpo estranho em seu interior não imporia ao fornecedor o dever de indenizar o consumidor, na medida em que este, nessas circunstâncias, não teria sofrido dano algum (Nesse sentido: REsp 1.131.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01/12/2010; REsp 747.396/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 276.671/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 08/05/2000).

11. Contudo, ressalvado e respeitado referido entendimento, tenho que a sistemática implementada pelo CDC exige um olhar mais cuidadoso para a situação apresentada, em especial porque a lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*”.

12. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e(ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz “*não acarretarão riscos*”; não diz necessariamente “danos”).

13. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do

Superior Tribunal de Justiça

fornecedor de “reparar o dano causado ao consumidor por *defeitos* decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (art. 12, CDC).

14. Segundo o CDC, “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos” razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há *defeito* – e, portanto, *fato do produto* – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero *vício* (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

15. É indubitável que o corpo estranho contido na garrafa de refrigerante expôs o consumidor a risco, na medida em que, na hipotética ingestão, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto à risco, o que torna *ipso facto* defeituoso o produto.

16. O CDC é paradigmático porque,

“[...] observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da *common law* (*implied warranty*). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo *dever de qualidade* instituído pelo sistema do CDC, um novo dever *anexo* à atividade dos fornecedores.” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 258)

17. Ainda segundo a lição de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, tem-se que:

Superior Tribunal de Justiça

“Dois sistemas parecem ter influenciado o legislador consumerista brasileiro: o sistema norte-americano [...], que partindo das garantias implícitas (contratuais), chegou à responsabilidade objetiva (por riscos); e o sistema da Directiva [...], da Comunidade Econômica Europeia, que partiu da ideia de defeito dos produtos industrializados [...] introduzidos no mercado pelo fornecedor (ato antijurídico), para imputar a responsabilidade objetivamente ao fabricante que pode suportá-la e dividir os ônus na sociedade. Desta fusão teria resultado o CDC” (ob. cit. p. 259)

18. Nessa senda, oportuna a conclusão obtida por Flávio Citro Vieira de Mello (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 01. Março de 2012. #5. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 18), no sentido de que “a ocorrência do defeito traduz risco do empreendimento que deve ser suportado exclusivamente pelo empreendedor e em hipótese alguma pode ser transferido ao consumidor”.

19. Consoante acrescenta, “a álea da produção defeituosa não pode acarretar, para a compra de bens de consumo pelo consumidor, uma equação de sorte ou azar” (ob. cit. id).

20. Destarte, conclui afirmando que:

“A insatisfação do consumidor numa experiência de compra ou contratação deve ser tutelada pelo Estado, em razão da hipossuficiência e debilidade do primeiro como parte mais fraca da relação de consumo e sua incapacidade de reagir perante o agente econômico. Ademais, a satisfação do consumidor é determinante para motivá-lo a consumir mais, com óbvios reflexos positivos na economia, e especialmente para sua eventual fidelidade à marca do fornecedor.” (ob. cit. id)

21. De todo o exposto, deflui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese concreta.

22. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como

Superior Tribunal de Justiça

categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.

23. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.

24. Partindo dessa premissa, Sergio Cavalieri Filho conclui que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos (*Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.

25. Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003. P. 130).

26. Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu

Superior Tribunal de Justiça

indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

27. Essa concepção também encontra raízes no valor da solidariedade social, albergado pela Constituição Republicana em seu art. 3º, inc. I.

28. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

“A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, estabelece em nosso ordenamento um princípio jurídico inovador, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, por todos os membros da sociedade. Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de 'não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito'. Esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que 'cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro. É o conceito dialético de 'reconhecimento' do outro”. (Ob. cit. pg. 110-112.)

29. Nesse sentido, destaca que “as hipóteses mais conhecidas e tuteladas tendo como fundamento a solidariedade social” são exatamente “os danos causados aos consumidores e os danos causados ao meio ambiente” (Ob. cit. pg. 117).

30. Em arremate, explicitando a influência da metodologia civil-constitucional sobre o dano moral, lembra a autora que “[...] a unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade” (ob. cit. pg. 182). Assim:

“[...] em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que

Superior Tribunal de Justiça

algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado. [...] o 'objeto' primordial de tutela do ordenamento é a pessoa humana, que se configura como 'sujeito e ponto de referência objetivo' da situação jurídica subjetiva que o envolve ou que lhe diz respeito. Há, tecnicamente, [...] uma 'cláusula geral de tutela da pessoa', estabelecida a partir do art. 3º, I, da Constituição Federal. [...] Nesse sentido, o dano moral não pode ser reduzido à 'lesão a um direito da personalidade', nem tampouco ao 'efeito extra-patrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial'. Trata-se sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana [...] ” (id. pg. 182).

31. Nesse sentido, oportuna a passagem do acórdão recorrido, no sentido de que:

A ré afirma não ser devida a indenização por dano moral, já que a consumidora não chegou a sofrer dano efetivo nenhum. O possível consumo da bebida não teve lugar, constatado a irregularidade antes que pudesse ser ingerido.

Isso, todavia, não inibia a possibilidade de indenização, o dano in re ipsa. Como não inibe nas hipóteses de dano meramente potencial, como aqui no caso em tela ocorre, quando a consumidora encontrou o inseto dentro do produto alimentício adquirido.

Em tais condições, para ser indenizada por dano moral mister não se fará que efetivamente o tenha ingerido, o alimento tenha chegado a fazer mal a sua saúde. Aqui a situação exatamente outra, bastando apenas o dano potencial ou, em outras palavras, o efetivo perigo de dano.

[...]

O sentimento de repugnância e o nojo narrados pela autora ao deparar com um objeto estranho e com aspecto desagradável dentro da bebida a ser ingerida, certamente geraram os danos morais alegados, além da quebra ao princípio da confiança, que deve reger as relações de consumo [...]"

32. Ademais, o estudo doutrinário acerca da definição do que seja concretamente a dignidade da pessoa humana revela tratar-se de uma noção fluida, plástica e plural; traduz um valor aberto que funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais (BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no*

Superior Tribunal de Justiça

direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 919. p. 154).

33. Pode-se, portanto, concluir que onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

34. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a proteção da segurança e da saúde do consumidor tem, inegavelmente, cunho constitucional e de direito fundamental, na medida em que tais valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

35. O CDC, aliás, dando eco à essa proteção, prevê em seu art. 4º “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

36. Daí a aclamação ao *princípio da segurança*, que também “se faz presente nos artigos 12 e 14 do CDC e é um dos mais importantes no direito do consumidor em razão de servir de estrutura para todo sistema de responsabilidade civil das relações de consumo” (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. #7. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 196).

37. Sua importância “se deve ao fato de que, anteriormente ao Código, não havia legislação competente a fim de proteger e defender o consumidor contra os possíveis riscos da relação de consumo” e, assim, “é justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar, caso o produto [...] não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso” (ob. cit. id).

38. Nessa esteira, impõe-se salientar a existência do *direito humano à alimentação adequada*, valor constitucional implicitamente reconhecido pela CF/88 a partir da exegese de seu art. 6º c/c art. 1º, inc. III. A propósito, à luz desse

Superior Tribunal de Justiça

direito, foi publicada a Lei nº 11.346/2006, a qual, dentre outras providências, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

39. Conforme o art. 2º da referida Lei,

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

40. Com efeito, não só no Brasil mas também na Europa há uma preocupação acentuada quanto à segurança alimentar, estando a proteção à determinadas relações de consumo intimamente ligadas à essa vertente. Como lembra Ana Carolina Hasse de Moraes “a União Europeia tem como uma de suas prioridades a proteção à saúde e à vida dos seus cidadãos” (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. #7. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 197).

41. Nesse compasso, registra que “o consumidor, tanto o brasileiro quanto o europeu, deve ter o direito de acesso a uma alimentação saudável, de qualidade diversificada”. Vale dizer, “devem ter direito ao acesso a alimentos nutricionalmente apropriados, assim como seguros quanto à sua qualidade, de modo que possam ter uma vida sustentável, ou seja, livre de doenças” (Ob. cit. pg. 206).

42. Em conclusão,

“[...] os alimentos que consumimos devem se achar disponíveis de maneira que haja uma preocupação em relação à existência de qualidade e segurança nos mesmos ainda que produzidos ou importados, tanto no âmbito internacional quanto local. Consiste em direito fundamental o acesso à alimentação, estabelecido no Declaração Universal dos Direitos Humanos. Deve, portanto, o poder público criar políticas e ações que tenham por finalidade assegurar e promover a segurança alimentar em seu país” (Ob. cit.

Superior Tribunal de Justiça

207).

43. Assim, uma vez verificada a ocorrência de *defeito* no produto, a afastar a incidência exclusiva do art. 18 do CDC à espécie (o qual permite a reparação do prejuízo material experimentado), inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança à risco concreto.

2. Violação ao 944, parágrafo único, do CC/02 – revisão do valor da compensação por danos morais.

44. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.